



PROCESSO	: 4.602-7/2017
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL	: GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

I – DO RELATO SISTEMÁTICO DOS ATOS PROCESSUAIS PARA SUBSIDIAR A DELIBERAÇÃO FINAL:

22. Em Relatório Preliminar de Auditoria¹, a equipe técnica apurou que a atual autoridade política gestora da Prefeitura de Pontal do Araguaia não apresentou a este Tribunal via Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017, na data limite de 16/04/2018, conforme **previsto no art. 209, § 1º² da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT.**

23. Ainda de acordo com a equipe técnica, a ausência de prestação de contas de modo integral, acabou por **inviabilizar o exercício de controle externo, em razão da impossibilidade de se aferir com exatidão os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, nem afirmar se houve ou não o efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo.**

¹ Relatório Técnico de Auditoria – doc. digital n. 124956/2018.

² **Art. 209 da CEMT.** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)



24. Desse modo, a equipe técnica sugeriu a citação do gestor, com a finalidade de se manifestar quanto à irregularidade MB 99, relativa a não apresentação das contas anuais de governo de 2017, **dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.**

25. Assim, em 16/07/2018, procedeu-se à citação do Gestor através do Ofício n. 1020/2018 (doc. digital n. 127391/2018), para que este, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, enviasse a esta Corte de Contas, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, a fim de instruir as presentes contas Anuais de Governo, na forma do art. 146, § 1º, c/c art. 154, ambos do RITCE/MT, e apresentasse resposta à irregularidade MB 04 apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.

26. Em petição protocolizada na data de 16/08/2018⁴, o Gestor esclareceu que a administração anterior promoveu “a remessa do APLIC de 2016” somente em 06/07/2017, com 156 dias de atraso, o que teria influenciado na abertura do sistema contábil do exercício de 2017; que houve inconsistências oriundas de ajustes no sistema de informática; e, que ataques de hackers prejudicaram os trabalhos, fatos estes que impossibilitaram a prestação integral das contas anuais de 2017, dentro do prazo legal, oportunidade em que também pleiteou a prorrogação, por 90 dias, do prazo para o encaminhamento da totalidade do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis.

27. O pedido de prorrogação foi negado⁵, sendo concedido o prazo de mais 05 (cinco) dias para o Gestor prestar seus esclarecimentos e enviar a documentação contábil relativa à prestação de contas.

3 Art. 209 da CEMT. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. **§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo**, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

⁴ Requerimento do Gestor – doc. digital n. 146136/2018.

⁵ Ofício n. 1180/2018 – doc. digital n. 157910/2018.



28. Em 22/08/2018⁶, o Prefeito Municipal reafirmou sua justificativa anterior, oportunidade em que também remeteu a este Tribunal, em meio físico, a totalidade do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis.

29. Ao analisar tais argumentos em 04/10/2018, a SECEX não concordou com estes argumentos ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa⁷, sugerindo a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo de 2017, **em razão da violação do dever constitucional de prestar contas dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT**, e, conseqüentemente, a instauração de tomada de contas, com a finalidade de analisar, dados e informações do balanço geral consolidado e de seus demonstrativos contábeis, orçamentário e financeiro, relativos ao exercício de 2017.

30. Oportunizado ao Gestor a apresentação de alegações finais, o mesmo se manifestou em 16/10/2018⁸, repisando os argumentos anteriormente expendidos, com acréscimo da alegação de que todas as cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, inerentes à prestação das contas anuais de 2017, seriam encaminhados eletronicamente a este Tribunal.

31. Como o envio via Sistema APLIC da integralidade da prestação das contas anuais de 2017, se deu somente em 13/11/2018⁹, após a emissão de Relatório Técnico de Análise de Defesa, o Secretário de Controle Externo de Receita e Governo, manifestou-se¹⁰, **em 28/11/2018**, no sentido de que toda a documentação apresentada só poderá ser apreciada no contexto do procedimento de Tomada de Contas, ressaltou, ainda, o teor da deliberação do Colegiado deste Tribunal na data de 11/09/2018, em que restou assentado o seguinte entendimento:

⁶ Defesa do Gestor – doc. digital n. 162891/2018.

⁷ Relatório Técnico de Defesa – doc. digital n. 195336/2018.

⁸ Alegações Finais – doc. digital n. 203550/2018.

⁹ Petição do Gestor – doc. digital n. 232442/2018.

¹⁰ Manifestação da Secex de Receita e Governo – doc. digital n. 236827/2018.



1. Nos casos de não prestação de contas de governo a Secex fará instrução inicial apontando a irregularidade específica de não prestação de contas e encaminhará o processo para citação do Prefeito.

2. Caso a prestação de contas seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex, ou seja, antes da análise das manifestações de defesa apresentadas pelo fiscalizado, a Secex promoverá a análise das contas normalmente.

3. Caso a prestação de contas não seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex ou até mesmo se a prestação de contas for protocolada depois da manifestação conclusiva da área técnica, não haverá análise das informações prestadas para efeito de Parecer Prévio, mas apenas para publicidade dos índices e limites apurados, encaminhando-se o processo com Parecer Prévio Contrário.

32. Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas em 11/12/2018, que, na data de 13/12/2018, converteu a emissão do Parecer Conclusivo no Pedido de Diligência 272/2018¹¹, a fim de que todo o processo retornasse à SECEX para emissão de Relatório Técnico de Auditoria, em razão do envio a este Tribunal, em 13/11/2018, da totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, sob o argumento de que o fato de a prestação das contas ter se dado na referida data, não inviabiliza a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo das presentes contas de governo, entendimento este lastreado nos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

33. Por meio de decisão¹² devidamente fundamentada, em 14/12/2018 indeferi o pedido de diligência supracitado, por entender que o não encaminhamento dentro do prazo legal, ou, o envio parcial e intempestivo a este Tribunal, da prestação de contas atinentes aos atos de governo, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e assim, expor na forma de parecer prévio ao juízo

¹¹ Pedido de Diligência do MPC – doc. digital n. 250731/2018.

¹² Decisão Singular – doc. digital n. 252487/2018.



deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF, os atos de governabilidade, os índices e os limites constitucionais e legais, e os resultados fiscais, orçamentário e financeiro.

34. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n. 5.605/2018** do Procurador de Contas **Willian de Almeida Brito Júnior**, opinou, preliminarmente, pela determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária e, no mérito, pela prejudicialidade sob o argumento de que o fato de a prestação das contas ter se dado na referida data, não inviabiliza a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo das presentes contas de governo, entendimento este lastreado nos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

II – DA ANÁLISE DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS E DO TRATAMENTO DADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEU ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO E NA FORMA LEGALMENTE PREVISTOS:

35. Feita a necessária digressão, passo ao exame da questão afeta a não **prestação das contas anuais de governo do exercício de 2017, dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 182, II e parágrafo único, do RITCE/MT.**

36. Por tratar-se de princípio constitucional sensível, a violação do dever de prestar contas da administração pública, direta e indireta (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, ambos da CF¹³), enseja a mais grave sanção que se pode impor a um Estado ou Município da Federação: a intervenção (*caput* dos artigos 34 e 35 da CF), retirando-lhe a autonomia organizacional, que caracteriza a estrutura federativa.

13 Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

“(…) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta (…).”

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;



37. Sendo norma de reprodução obrigatória, **o Estado de Mato Grosso no exercício do poder constituinte derivado decorrente**, assim dispôs sobre a inobservância do dever constitucional de prestar contas:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 213 O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

38. Ademais, a omissão na prestação de contas é caracterizador de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, se praticado com dolo¹⁴, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992¹⁵, assim como constitui fato tipificado como crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-lei n. 201/1967.

14 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. 1. "É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (REsp 1.662.580/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2017). 2. Para alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem e acolher o pedido da parte ora agravante quanto à condenação dos acusados, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 807408 MA 2015/0277030-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2018)

15 Art. 11 – Lei 8429/92. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



39. Restando caracterizado ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 11, VI, e 12, III, da Lei nº 8.429/1992, ficará sujeito às seguintes cominações: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos.

40. Por outro lado, materializado o crime de responsabilidade do Prefeito, extrai-se do artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 201/1967, que o responsável poderá, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, vir a ser apenado com detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

41. É crível que o não encaminhamento via Sistema APLIC dentro do prazo legal, ou, o envio parcial e intempestivo a este Tribunal, da prestação de contas atinentes aos atos de governo, **viola o pacto republicano (art. 34 da CF), porquanto, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e assim, inviabiliza a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.**

42. A título de acréscimo, acentuo com arrimo na lição do Conselheiro do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado¹⁶, que *“não existe responsabilidade por administração de recurso alheio sem o respectivo dever de prestar*

16 <file:///C:/Users/fturi/Downloads/438-Texto%20do%20artigo-891-1-10-20151001.pdf>



contas; assim como não há o dever de prestar contas sem a correlativa responsabilidade por gerência de recurso alheio. Como são institutos jurídicos absolutamente dependentes um do outro, indissociáveis, correlatos, é fácil concluir que o agente que gerencia interesses de terceiros – o responsável – será sempre o mesmo que estará obrigado a prestar contas, ou seja, o titular da prestação de contas”.

43. Seguindo nessa esteira de raciocínio, ressalto que prestar contas de maneira intempestiva, com dados e informações inconsistentes e desprovidas de confiabilidade, equivale ao mesmo que não prestá-las, **haja vista tratar-se de ato administrativo deve observar os requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, objeto ou conteúdo, os quais estão previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.**

44. Não por outra razão, o § 2º, do art. 153 do RITCE/MT, dispõe que: **“serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo”.**

45. Todos os citados diplomas normativos enfatizam a importância conferida à obrigação de prestar contas, **a tempo, forma e modo, deixando claro que o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se insere no âmbito da discricionariedade do administrador municipal. Ao contrário, ele está vinculado à norma legal ou convencional que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.**

46. Especificamente quanto ao caso em concreto, a atitude do atual Gestor da Prefeitura de Pontal do Araguaia de ter remetido a este Tribunal em 13/11/2018, a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, **não serve para eximi-lo de responsabilidade**, visto que a violação do dever constitucional de prestar contas restou materializada **no momento em que estas deveriam ser prestadas integralmente e por meio eletrônico até a data de 16/04/2018 e não o foram, violando desse modo, o art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o**



art.182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.

47. Esse entendimento, inclusive, reflete atual posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Acórdão 3771/2017 - Segunda Câmara. Data da sessão 09/05/2017. Relator: MARCOS BEMQUERER.

48. Ora, mesmo tendo conhecimento de que o Balanço Geral Anual do exercício de 2017 e os respectivos demonstrativos contábeis, por obrigação constitucional, deveriam ser remetidos a este Tribunal via Sistema APLIC e até a data limite de 16/04/2018, **o Gestor não veio espontaneamente aos autos antes de ultimado o citado marco temporal, com vistas a justificar a impossibilidade de cumprir o mandamento constitucional de prestar contas dentro do prazo e na forma legalmente previstos.**

49. **E ainda que assim procedesse, cumpriria a este Tribunal em estrita observância aos mandamentos constitucionais, somente relativizar o prazo legal para prestação das contas, em caso de restar inegavelmente configurado fato alheio à vontade do gestor que o impediu de executar seu múnus constitucional dentro do tempo, forma e modo legalmente previstos.**

50. Impende consignar, que tal entendimento não serve como salvo-conduto para que os responsáveis pelo envio das prestações de contas de governo a este Tribunal, venham a descumprir o prazo legal para o encaminhamento do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, a pretexto da possibilidade de remetê-los em momento posterior, valendo-se de justificativas que, notadamente, se mostrem desprovidas de razoável fundamento fático-jurídico.



51. Ainda nesse contexto, anoto à luz do art. 399 do Código Civil¹⁷ e do teor do Acórdão [1040/2018 da Primeira Câmara do TCU, que eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, deve ser contemporâneo ao prazo legal estabelecido para prestação de contas perante este Tribunal, sendo exigível sua alegação antes mesmo de decorrido tal marco temporal.](#)

52. Por tais motivos, pontuo a necessidade premente de se revisar o regramento atual sobre o rito processual dos processos de contas anuais de governo.

53. Faço esse alerta, pois o tratamento que tem sido dado nos últimos anos a não prestação das contas de governo dentro do prazo e na forma legalmente previstas, não só é foco de acaloradas discussões, como também é causa de deliberações casuísticas, em razão da ausência de regramento específico sobre a questão.

54. Prova disso, é o recente posicionamento do Egrégio Tribunal Pleno a partir do voto revisor do Conselheiro Luiz Henrique Lima, nas contas anuais de governo da Prefeitura de Acorizal, referente ao exercício de 2017, de que a constatação de não envio a este Tribunal da integralidade do balanço geral consolidado e de seus demonstrativos contábeis, até a data de 16/04 do exercício seguinte ao de referência para apreciação, ou, quando ainda não tiver sido emitido o Relatório Técnico Conclusivo, **não obsta o pronunciamento de mérito sobre as contas anuais de governo.**

55. Alterou-se, portanto, o entendimento até então vigente, de que a não prestação das contas de governo dentro do prazo e na forma legalmente previstas, **por inviabilizar o mérito das contas de governo**, conduzia a emissão de parecer prévio negativo, com consequente instauração de tomada de contas, com a finalidade de apurar os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, assim como o efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à

¹⁷ Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.



remuneração dos profissionais do magistério, repasse ao Legislativo e aos gastos com pessoal do Executivo.

56. Tais encaminhamentos por mais que reflitam deliberações do Egrégio Tribunal Pleno, fundam-se em pronunciamentos casuísticos emitidos a partir da inexistência de balizas normativas objetivas quanto ao tratamento do tema em comento, dando azo ao subjetivismo que, em certa medida, pode colocar em risco a segurança jurídica.

57. Não por outra razão, o fato de não ter sido considerado por este Tribunal um parâmetro mais objetivo do que a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX para divisar até que momento a prestação de contas, mesmo que intempestiva, possa vir a ser encaminhada a este Tribunal e ser objeto de avaliação técnica, **fora a causa para o pedido de diligências 272/2018 do MPC nos presentes autos.**

58. Na ocasião, o MPC sustentou que todo o processado deveria retornar a SECEX para emissão de Relatório Técnico de Auditoria, pois o envio a este Tribunal em 13/11/2018, da totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, não inviabilizava a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo das presentes contas de governo, entendimento este lastreado nos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

59. Ao contrário do entendimento exposto pelo MPC, o caso em apreço é completamente diferente das situações das contas anuais de Alto Araguaia e Alto Taquari, de minha relatoria, posto que nestes, as contas ainda que prestadas intempestivamente, foram remetidas a este Tribunal, antes da emissão de Relatório Conclusivo da SECEX, sendo este considerado até então por este Tribunal como marco limite para a remessa da prestação de contas.

60. Ao meu entender, é imprescindível que este Tribunal delibere o mais rápido possível sobre a fixação de parâmetros normativos claros e seguros para estabelecer até que momento se pode aceitar a prestação das contas de governo, na hipótese de esgotamento do prazo legal previsto, para fins de definir se serão objeto ou não de auditoria, e se haverá ou não a deliberação com relação ao seu mérito.



61. Repiso que a demora em se preencher o vácuo normativo existente acerca do tema em questão, não só favorece a insegurança jurídica, como também prejudica a regular execução das metas institucionais fixadas no plano estratégico deste Tribunal, **implicando, principalmente, em potencial risco de descumprimento do mandamento constitucional de se apreciar as contas de governo até o final do ano em que fora apresentado o Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior, a exemplo do que se observa do presente caso.**

62. Por tal motivo, **é que também se deve chamar à atenção para o fato de os administradores público, salvo a existência de justificativas plausíveis, a exemplo da ocorrência de fato fortuito ou de força maior, adotarem as medidas necessárias para evitar que as prestações das contas de governo sejam encaminhadas intempestivamente a este Tribunal.**

63. **Afinal, em existindo algum empecilho ao cumprimento de tal dever constitucional dentro do prazo e na forma legalmente previstos, é exigível do responsável para tanto, comunicar o fato imediatamente ao Conselheiro Relator competente, e não aguardar ser chamado no processo para se manifestar e prestar as contas devidamente, ou mesmo vir a enviá-las em momento que entender mais conveniente, a pretexto da possibilidade de proceder ao encaminhamento a este Tribunal até antes da emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela equipe de auditoria competente, postura que prejudica, sobremaneira, o regular o exercício das atividades de controle externo.**

64. Em arremate a esses comentários, consigno desde já, a título propositivo e que, por certo, será objeto de devida formalização perante o Egrégio Tribunal Pleno, que vencido o prazo legal de 16/04, e não havendo o encaminhamento da prestação das contas de governo via Sistema, ou, ocorrendo o seu envio não for integral e de acordo com os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo, impõe-se, na hipótese de ausência de apresentação espontânea de justificativa plausível pelo gestor, ou, no caso de ser ele citado quedar-se inerte em não cumprir tal dever constitucional ou fazê-lo de modo parcial e sem as formalidades legalmente exigidas,



desde logo, a conversão do processo de contas de governo em Tomada de Contas, com vistas à apuração do cenário das contas públicas do exercício financeiro em questão, mediante adoção de medidas cautelares cabíveis e de outras providências que visem resguardar a missão constitucional do Tribunal de Contas em realizar a atividade do Controle Externo e assim, deliberar sobre as contas de governo até o final do ano em que fora apresentado o Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior, expondo seu conteúdo na forma de parecer prévio a ser entregue ao juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

65. Nesse passo, para que o Tribunal de Contas cumpra tal missão constitucional, a própria CF lhe atribuiu competências, que possuem natureza jurídica de instrumentos, ferramentas que objetivam tornar possível o cumprimento de sua missão institucional.

66. A competência opinativa nas contas de governo através do parecer prévio, é uma ferramenta constitucional atrelada diretamente ao princípio republicano. Portanto a emissão de parecer prévio anual é um mandamento constitucional que informa a função social do Tribunal de Contas.

III – DA CONCLUSÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE APONTADA NO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:

67. Resta inegável, portanto, a responsabilidade do gestor no sentido de não prestar as contas de governo do exercício de 2017, de maneira espontânea e integral dentro prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.



68. É certo que, no caso, os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor para justificar o fato de só ter sido possível promover a remessa da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, a este Tribunal em 13/11/2018, o que, frisa-se, **se deu após a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX (04/10/2018)**, a meu juízo, não se mostram minimamente plausíveis para refutar a irregularidade em questão.

69. Sendo assim, mantenho **a irregularidade 6 (MB 99)**, em razão da violação do **art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT, e do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e do teor da Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT**, haja vista que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, não foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal, de maneira espontânea e integral, em 16/04/2018, mas sim em 13/11/2018, e ainda assim, depois da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo (04/10/2018), sendo este, segundo deliberação do Colegiado de Membros desta Corte de Contas, o marco limite para a remessa da prestação de contas.

70. Ante ao descumprimento do dever constitucional de prestar contas a este Tribunal, no prazo e forma legalmente previstos, é que **determino à atual Gestão que promova ações efetivas no sentido de regularizar o envio de informes e dados obrigatórios, especialmente, quando do encaminhamento da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, para instrução das contas anuais de governo do exercício de 2018, sob pena de não só vir a receber parecer prévio contrário, como também sofrer representação de intervenção, nos termos do art. 35, inciso II da CF, c/c art. 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 27 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, além de outras medidas legais cabíveis.**

IV – DOS ENCAMINHAMENTOS DE MÉRITO:



71. A partir dos argumentos expendidos em sede de sustentação oral pelo representante da autoridade política gestora, os quais, diferentemente do evidenciado inicialmente no cotejo fático-probatório carreado nos autos, agora, denotam contornos mais concretos e seguros àquelas justificativas apresentadas na instrução processual, entendo não ser o caso de representar ao Governador pela intervenção do Estado no Município.

72. Tal posicionamento se deve ao fato de que o alegado ataque de hackers no sistema de informática da Prefeitura de Pontal do Araguaia, se não o inutilizou, certamente inviabilizou o encaminhamento da prestação das contas de governo a este Tribunal, integralmente e via Sistema APLIC, dentro do prazo constitucional de 16/04, ou mesmo até antes da emissão do Relatório Conclusivo da SECEX.

73. Importante realçar, **que à luz do art. 399 do Código Civil e do teor do Acórdão 1040/2018 da Primeira Câmara do TCU, eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, deve ser contemporâneo ao prazo legal estabelecido para prestação de contas perante este Tribunal, sendo exigível sua alegação antes mesmo de decorrido tal marco temporal, o que restou evidenciado no caso dos autos via processo de Acompanhamento Simultâneo n. 1.237-8/2017.**

74._Nesse sentido, friso que o envio da prestação de contas fora prazo constitucional, e sem a forma e o modo legalmente previstos, justificada por comprovada ocorrência de fato alheio à vontade do gestor, ainda que seja capaz de afastar a hipótese de intervenção, de outro lado, não implica no saneamento da irregularidade que restou materializada no momento em que estas deveriam ser prestadas integralmente e por meio eletrônico até a data de 16/04/2018 e não o foram.

75. Dito isso, os gestores públicos ao incorrerem na conduta de não encaminharem por meio do Sistema APLIC dentro do prazo legal, ou, de enviarem de modo parcial e intempestivo a este Tribunal, a prestação de contas atinentes aos atos de governo, acabam frustrando o pacto republicano, **na medida em que inviabiliza a apuração pelo Tribunal de Contas dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, prejudicando, consequentemente, o livre exercício da competência constitucional do Poder**



Legislativo de proceder ao controle externo do Poder Executivo, considerado como princípio sensível da Constituição Federal exposto no art. 34, inciso IV da CF, causa, inclusive, de intervenção no respectivo Ente da federação, pois representa corolário da independência e harmonia entre os Poderes da República – cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º da CF.

76. É certo, portanto, que a irregularidade em questão, por si só, é capaz de conduzir a emissão de **Parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de 2017**, visto que comprometeu, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, inviabilizando assim, a exposição na forma de parecer prévio ao juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF, da apuração dos atos de governabilidade, dos índices e os limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, o que só será viabilizado a partir da instauração de Tomada de Contas, nos termos do art. 155¹⁸, do RITCE/MT.

V – DO DISPOSITIVO DO VOTO:

77. Diante do exposto, **em dissonância com o Parecer n. 5.605/2018**, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Junior**, e com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais de governo do Município de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. **GERSON**

¹⁸ **Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.
§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas



ROSA DE MORAES, em razão, precipuamente, de que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, não foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal, de maneira espontânea e integral, no prazo legal de 16/04/2018, mas sim em 13/11/2018, e ainda assim, depois da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo (04/10/2018), comprometendo, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e assim, inviabilizando a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

78. Voto ainda, no sentido de determinar à atual autoridade política gestora, que promova ações efetivas no sentido de regularizar o envio de informes e dados obrigatórios, especialmente, quando do encaminhamento da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, para instrução das contas anuais de governo do exercício de 2018, sob pena de não só vir a receber parecer prévio contrário, como também sofrer representação de intervenção, nos termos do art. 35, inciso II da CF, c/c art. 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 27 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, além de outras medidas legais cabíveis.

79. Voto também, para que seja instaurada instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Pontal do Araguaia, referente ao exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, da Resolução nº 14/2007.

80. Voto, por fim, pela remessa de cópia dos autos à Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, nos termos do art. 31 da CF, para as providências que



entender cabíveis, assim como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que faço em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT, com vistas à apuração possível ocorrência de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, ante a omissão por parte do Sr. GERSON ROSA DE MORAES, enquanto autoridade política gestora da prefeitura de Pontal do Araguaia durante o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, no sentido de enviar a este Tribunal, integralmente, o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis, até a data de 16/04/2018, nos termos do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art.182, II e parágrafo único; art. 146, §§ 1º e 2º; art. 154, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCMT, ou mesmo, até antes da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo (04/10/2018), estabelecido em deliberação do Colegiado de Membros desta Corte de Contas na data de 15/09/2018, como marco temporal limite para a remessa da prestação de contas e viabilização de sua análise por parte de equipe técnica de auditoria competente.

81. Submeto as presentes razões de voto à apreciação deste Tribunal Pleno, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

82. É como voto.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator¹⁹

¹⁹ Portaria n. 126/2017.